



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07784/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Julga-se legal o ato e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe registro. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 02222 /2.012**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 07784/09** é alusivo a **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, da servidora **Elza Gurjão Pontes** matrícula nº **65.877-4**, Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura (fls. 40).

**A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal**, em sede de Relatório inicial (fls. 45/47), sugeriu a correção dos proventos, a fim de retificar o valor inserido em novembro de 2008, em virtude da **CEPES – Gratificação Temporária Educacional** – constituir vantagem não incorporável aos proventos de aposentadoria.

**A Secretaria da 2ª Câmara** certificou **que a Sra. Elza Gurjão Pontes**, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou defesa.

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, este emitiu parecer, pugnando pela assinatura de prazo ao atual gestor da Paraíba Previdência – PBPREV, mediante a **Baixa de Resolução** para que retifique os cálculos proventuais na forma sugerida pela Auditoria (fls.53/55).

### VOTO DO RELATOR:

Peço a devida vênia a Auditoria e o Ministério Público Especial e voto pela regularidade dos cálculos proventuais da aposentadoria em tela, tendo em vista que a **Gratificação Temporária Educacional - CEPES**, deve ser computada para efeito do cálculo do valor do benefício previdenciário, pois, se houve incidência contributiva na parcela questionada, esta deve refletir nos proventos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07784/09

Porquanto, deve existir equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ressaltando, ainda, que a fundamentação do ato aposentatório está em consonância com o regramento constitucional e legal pertinente à hipótese, restando preenchido todos os requisitos exigidos para aplicação da modalidade de aposentadoria na qual foi enquadrada a servidora. Assim sendo, voto pela regularidade do ato e correto o cálculo dos proventos efetuados pelo órgão de origem, concedendo-lhe registro, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07784/09**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regular o ato e correto o cálculo dos proventos efetuados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe registro, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

Grsc